



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720148/2014-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.314 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Embargante CARGILL AGRICOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO E NO TEXTO DA EMENTA. SANEAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS.

É cabível a correção de inexatidões materiais existentes na redação do dispositivo e texto da ementa do acórdão por meio de embargos, que devem ser acolhidos para fins de saneamento, mas sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para modificar a parte dispositiva e texto da ementa do Acórdão n. 1201-002.134 (fls. 3.239/3.269), de acordo com o voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 3.315/3.335) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão 1201-002.134 (fls. 3.239/3.269), sob o argumento de existência de erro material, omissão e contradições nesse julgado.

Tais embargos foram admitidos parcialmente (cf. despacho de fls. 3.378/3.389), apenas para que o Colegiado se manifeste acerca do dispositivo da decisão, a fim de que o resultado do julgamento reflita os votos proferidos pelos conselheiros a respeito do afastamento do agravamento da multa de ofício.

Mais precisamente, nas palavras da contribuinte:

A embargante pede vênia para principiar apontando a existência de não propriamente de um erro material, mas uma obscuridade constante do resumo da ementa do acórdão n. 1201-002134, nos termos em que sua redação foi vazada, a qual pode induzir a erro sobre o resultado material do julgamento, conforme proferido por esta íclita 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos do CARF.

É que o provimento parcial dado ao recurso voluntário manejado pela ora embargante refere-se ao afastamento do agravamento da multa de ofício, o qual foi decidido à unanimidade por esta egrégia Turma. Mas, quanto ao restante da matéria em lide, a Turma decidiu pelo não provimento do recurso por voto de qualidade, exarado por sua ilustre Presidente Conselheira Ester Marques Lins de Souza.

Ocorre que nos termos em que o resumo do quanto foi decidido pelo acórdão n. 1201-002134 restou vazado, consta que todo o recurso voluntário da embargante foi decidido pelo voto de qualidade, quando, em verdade, repita-se, o afastamento da imposição da multa de 150%, e o consequente afastamento da acusação de fraude e conluio, foram decididos à unanimidade por este douto colegiado. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010, 01/03/2011, 31/12/2011

ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO. GANHO DE CAPITAL. CUSTO. ÁGIO. INCLUSÃO.

O valor do custo da apuração do ganho ou perda de capital, na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido, será a soma algébrica do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte, com o ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que este tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, porém adicionado ao resultado tributável.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2010, 01/03/2011, 31/12/2011

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A multa deve ser reduzida ao percentual de 75% por não haver nos autos comprovação cabal das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei " n. 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Vencidos os conselheiros: Luis Henrique Marotti Toselli. Luis Fabiano Alves Penteado. Eduardo Morgado Rodrigues e Gisele Barra Bossa que davam integral provimento ao recurso voluntário. Por unanimidade de

% votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora." (destaques da embargante]

Como visto no trecho acima negrito, o resumo da decisão proferida no acórdão n. 1201-002134 dá a entender que todo o recurso voluntário da embargante foi decidido pelo voto de qualidade, quando apenas o mérito da autuação foi decidido pelo voto de desempate conferido aos presidentes de Turma e Seção de Julgamento do CARF. A questão do agravamento da multa de ofício, no entanto, foi decidida, repita-se, à unanimidade.

O art. 65 do atual RICARF é claro ao autorizar o manejo de embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade. Ainda que a obscuridade deva se referir ao teor da decisão, a possibilidade de que a forma como o resumo da ementa foi redigido possa induzir a erro quanto ao resultado do julgamento autoriza a embargante a requerer o saneamento da mesma, até por se tratar de matéria cuja gravidade é inquestionável, e tendo a questão sido decidida por unanimidade, a embargante tem o direito de que a formalização da decisão reflita fielmente o seu resultado, de modo que reste claro e inequívoco que este douto colegiado entendeu serem improcedentes as acusações imputadas contra ela, até por conta das implicações penais reflexas delas decorrentes.

Nesse sentido, o art. 66 do RICARF igualmente autoriza a oposição de embargos de declaração em razão "*de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita*", hipótese em que o recurso é recebido como embargos inominados, que é o que se requer para esta parte específica destes embargos.

(...)

Apesar dos embargos e do despacho de admissibilidade referir-se a *agravamento* da multa, a insurgência do contribuinte diz respeito, na verdade, à falta de clareza do dispositivo da decisão quanto à unanimidade de votos para afastar a *qualificação* da multa, o que a reduziu de 150% para 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que, conforme esclareceu a Embargante, e de acordo com o que se extrai dos autos, realmente quando da sessão de julgamento dos recursos de ofício e voluntário, essa E. Câmara, por unanimidade, afastou a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.

Desse modo, faz-se necessário o saneamento pleiteado pela Embargante, para corrigir o equívoco quanto à parte dispositiva do Acórdão n. 1201-002.134 (fls. 3.239/3.269), dispositivo este que passa a vigorar com a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado: (i) por unanimidade de votos, em afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para

75%; (ii) por voto de qualidade, manter as cobranças de IRPJ e CSLL formuladas. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luis Fabiano Alves Penteado, Eduardo Morgado Rodrigues e Gisele Barra Bossa, que afastavam integralmente as exigências; e (iii) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli apresentará declaração de voto.

Além disso, considerando o esclarecimento do patrono em tribuna, considero necessário incluir o seguinte item na ementa do julgado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS PARA TRASFERIR INDEVIDAMENTE A SUJEIÇÃO PASSIVA. REQUALIFICAÇÃO.

Quando demonstrado que operações societárias objetivaram indevidamente a transferência da tributação do ganho de capital de empresa brasileira para empresa estrangeira, que possui menor tributação, o fisco possui poderes para requalificar a operação, de forma a tributar o real beneficiário do ganho.

Pelo exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para modificar a parte dispositiva e texto da ementa do Acórdão n. 1201-002.134 (fls. 3.239/3.269), de acordo com a redação proposta acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli